

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.064, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras provisões.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CABO SABINO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Capitão Augusto, que inteta alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências”, para garantir a autonomia dos Corpos de Bombeiros Militares.

Na justificação, o nobre Autor esclarece que a proposição tem por objetivo “regulamentar as atribuições de uma importante corporação brasileira, os corpos de bombeiros militares, a quem a Carta Magna conferiu, dentre outras, a incumbência da execução de atividades de defesa civil”.

Explica que, segundo o seu entendimento, o teor do artigo 22, XXI, da Constituição Federal, autoriza a União a editar normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização dos corpos de bombeiros militares. Dessa forma, a proposta sedimenta as competências dessa relevante corporação e a sua autonomia.

Acrescenta que “vinte e sete anos depois da promulgação da Constituição Federal, quando conquistaram o direito de emancipação, apenas os corpos de bombeiros de São Paulo e do Paraná ainda não efetivaram a sua separação”. Sob o seu ponto de vista, sem “comando próprio, os bombeiros militares assistem à evolução de modelos de bombeiros profissionais, civis e voluntários, que crescem em importância diante do aumento dos desastres naturais e colocam-se como alternativa para atender aos municípios desassistidos pelo Estado”.

Argumenta que “com a falta de comando próprio, não há o investimento específico em ampliação dos recursos humanos da corporação, freando as possibilidades de expansão e melhor atendimento da população”.

Finaliza, afirmando que “a autonomia dos bombeiros em todo o país melhorou os serviços prestados, ampliou a presença dos bombeiros no Estado e auxiliou nos investimentos em veículos, equipamentos e aprimoramento profissional”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea ‘d’, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tem o objetivo de assegurar a autonomia dos corpos de bombeiros militares. Assim como assevera o nobre Autor, concordamos ser um absurdo que, vinte e sete anos depois da promulgação da Constituição Federal após os Corpos de Bombeiros Militares terem conquistado o direito de emancipação, apenas as corporações de São Paulo e do Paraná ainda não garantiram a sua autono-

mia. É muito importante que haja um comando próprio, para que os bombeiros militares evoluam dentro do contexto das missões constitucionais.

Apesar de ambas as corporações militares estaduais, polícia e bombeiros, possuírem missões comuns como a de ser reserva do Exército, as missões específicas são muito distintas, não havendo qualquer motivo para os corpos de bombeiros militares se constituam parte das polícias militares, sem a devida autonomia institucional, operacional e administrativa.

Sob o ponto de vista da segurança pública, não vemos nenhuma vantagem em manter algum corpo de bombeiros submetido ao comando de polícias militares.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a segurança pública e para assegurar a devida autonomia dos corpos de bombeiros militares, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 4.064/15.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator